



PROCESSO TC Nº 02659/13

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

Objeto: Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00483/13, emitido quando do julgamento da Dispensa de Licitação nº 018/2013 e do Contrato nº 024/2013.

Responsável: Deusdete Queiroga Filho (ex- Diretor-Presidente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 00483/13, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2013 E DO CONTRATO 024/2013. PREJUDICADO O ATENDIMENTO AO ESTABELECIDO NO CITADO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00155/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00483/13, fls. 412/413, emitido quando do julgamento da Dispensa de Licitação nº 018/2013 e do Contrato nº 024/2013, procedidos pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, a fim de contratar empresa para execução de obras de conclusão e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Patos, no valor original de R\$ 6.232.103,11, tendo como contratado o Consórcio Pedreira - Planície, representado pela empresa Pedreira Potiguar Ltda.

A decisão contida no citado Acórdão foi no sentido de JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação nº 018/2013 e o Contrato nº 024/2013, recomendando-se o envio dos autos à Auditoria (DICOP) para acompanhamento da execução do objeto contratado.

Após o julgamento, a Secretaria da 2ª Câmara encaminhou o Processo à Auditoria para cumprimento do disposto no citado Acórdão.

A Auditoria elaborou relatório, fls. 416/417, datado de 11/04/2016, solicitando a apresentação de diversos documentos necessários ao acompanhamento da execução contratual.

Após regularmente citado, o então diretor-presidente da CAGEPA à época, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, apresentou a documentação constante no Documento TC nº 30093/16, fls. 423/ 557.

O Processo retornou à Auditoria, que emitiu relatório, fls. 563/567, datado de 30/09/2022, em que concluiu pelo arquivamento do presente processo, em razão da constatação transcrita a seguir:



PROCESSO TC Nº 02659/13

Por conseguinte, após analisar as informações colhidas no Portal da Transparência acerca do contrato, este Órgão Técnico, percebe que o contrato nº 024/2013 foi rescindido unilateralmente. Também pelo exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o contrato rescindido, e, a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia em sistema de esgotamento sanitário, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02279/22, fls. 570/573, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela “DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL da determinação contida no Acórdão AC2- TC-00483/13 e do ARQUIVAMENTO dos presentes autos”.

Por meio de despacho às fls. 578, datado de 09/05/2023, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou-se impedido de atuar nos presentes autos por questão de foro íntimo, razão pela qual o processo foi redistribuído para o atual relator.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista os apontamentos da Unidade de Instrução de que restou prejudicado o acompanhamento da obra, e considerando, ainda, que se trata de um contrato firmado há aproximadamente dez anos, em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o Relator entende que não há mais nenhuma providência a ser adotada nos presentes autos, assim, vota no sentido de que a Segunda Câmara determine o ARQUIVAMENTO do presente processo, uma vez que o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC2 TC 00483/13 restou prejudicado, em razão do tempo transcorrido.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02659/13, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00483/13, emitido quando do julgamento da Dispensa de Licitação nº 018/2013 e do Contrato nº 024/2013, procedidos pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, a fim de contratar empresa para execução de obras de conclusão e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Patos, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em razão do tempo transcorrido.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 23 de maio de 2023.

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:52



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO